



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº : 10380.005674/2003-88
Recurso nº : 142042
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2001 E 2002
Recorrente : PELÁGIO OLIVEIRA S.A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.643

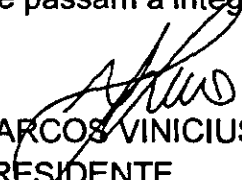
IRPJ. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE IPI ORIUNDOS DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE BENS TRIBUTADOS POR ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI 9.779/99. DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO.

_ A compensação de impostos e contribuições com créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos tributados por alíquota zero, demanda, em relação às operações anteriores à edição da Lei nº. 9.779/99, autorização judicial específica.

_ Formalizadas as compensações das estimativas mensais do IPRJ com esteio em determinação judicial específica, a reforma da decisão judicial tem como consequência a invalidação das compensações realizadas e o lançamento dos valores que deixaram de ser recolhidos pelo contribuinte. Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PÉLAGIO OLIVEIRA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.005674/2003-88
Acórdão nº : 107-08.643

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'D' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.005674/2003-88
Acórdão nº : 107-08.643

Recurso nº : 142042
Recorrente : PÉLAGIO OLIVEIRA S.A.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada pelo não recolhimento das estimativas mensais do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) nos anos-calendário de 2000 e 2001, valores estes objeto de pedido de compensação formulado para utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrentes da aquisição de insumos utilizados na produção de bens tributados por alíquota zero.

As compensações foram requeridas com esteio em sentença proferida pelo Juízo 12ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº. 99.0016984-0. A sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nestes termos:

"APELAÇÃO E REMESSA *EX OFFICIO*. IPI. ART. 11 DA LEI 9.779/99. ART. 4º DA IN 33/99. LEGITIMIDADE. PROVIMENTO.

1 – O provimento constitucional na não cumulatividade, aplicável ao IPI (art. 153, § 3º, II, Lei Maior) assegura a compensação do IPI devido pela saída do produto do estabelecimento industrial com o pago em operações anteriores, não abrangendo a utilização de tais créditos para pagamento de outros impostos e contribuições, como previsto nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, que configura benefício fiscal específico.

2 – Considerando-se que o mandamento de que a lei prevê para o futuro, tem-se não ser inconstitucional o art. 4º da IN 33/99, o qual dispõe que, para fins do art. 11 da Lei nº. 9.779/99, somente são utilizáveis os créditos surgidos em operações a partir de janeiro de 1999, porquanto é esta a data do início da vigência do referido preceptivo legal.

3 – Apelo e remessa oficial providos. Denegação da segurança."

Cessada a vigência da sentença proferida no Mandado de Segurança nº. 99.0016984-0, foram tornadas sem efeito as compensações formalizadas pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 110380.005674/2003-88
Acórdão nº : 107-08.643

Recorrente – com a utilização de créditos de IPI decorrentes de operações anteriores à edição da Lei nº. 9.779/99 – e, como corolário, efetuado lançamento de ofício dos valores do IRPJ que deixaram de ser recolhidos.

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 82-99), consignando esta, em escorço, a existência de direito líquido e certo à apropriação dos créditos de IPI em foco, direito que exsurge diretamente da regra constitucional da não cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal). Tendo direito à apropriação dos créditos de IPI gerados de operações realizadas em momento anterior à promulgação da Lei nº. 9.779/99, válidas as compensações efetuadas com esteio na regra do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE), assim:

"ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. COMPENSAÇÕES INDEVIDAS.

Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual –, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.005674/2003-88
Acórdão nº : 107-08.643

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 125-146, reproduzindo os argumentos da impugnação e pugnando pela redução da multa aplicada, de 75% para 20%, ante a confissão espontânea dos débitos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'V' or 'W' shape with a horizontal stroke across the middle.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 110380.005674/2003-88
Acórdão nº : 107-08.643

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne condições de processamento, pelo que dele conheço.

O cerne da controvérsia objeto deste processo administrativo é a possibilidade de se apropriar a Recorrente de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) gerados pela aquisição de insumos utilizados na produção de bens tributados por alíquota zero (0%) em períodos anteriores à edição da Lei Federal nº. 9.779/99 (art. 11).

Pautando-se em sentença concessiva de segurança (Proc. nº. 99.0016984-0), lançou a Recorrente, em sua escrita, crédito de IPI gerados por operações anteriores à edição da referida Lei nº. 9.779/99 e requereu a compensação destes créditos com os valores das estimativas mensais do IRPJ devidas nos anos-calendário de 2000 e 2001.

Reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, entendendo inexistir direito do contribuinte de proceder às compensações em foco, dê-se, como cediço, têm a Lei Federal nº. 9.779/99 efeitos exclusivamente prospectivos, normatizando as relações jurídico-tributárias decorrentes de fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.005674/2003-88
Acórdão nº : 107-08.643

Antes da promulgação da aludida Lei, inexistia no ordenamento jurídico preceito normativo (específico) que conferisse ao contribuinte direito à apropriação (via compensação) de créditos desse jaez, tanto assim que o argumento utilizado pela Recorrente – nas vias judicial e administrativa – centra-se na autoaplicabilidade da regra da não cumulatividade do IPI (art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal), que atribuiria aos contribuintes tal direito independentemente de complementação normativa pelo legislador ordinário.

A tese (sedutora) não pode ter abrigo em sede administrativa, ante a existência de vedações expressas (IN 33/99), demandando, portanto, conformação judicial. Inexistindo decisão judicial em vigor que ampare a pretensão de compensação formulada pelo Recorrente, incensurável o proceder da autoridade lançadora em exigir o pagamento das estimativas mensais que deixou de recolher a Recorrente.

Mais que isso, não assiste razão à Recorrente ao pugnar pela redução da multa de ofício aplicada (de 75 para 20%), dès que, nada obstante tenha declarado, via DCTF'S, a existência dos créditos tributários exigidos, **não procedeu ao pagamento dos mesmos quando teve ciência da reforma da decisão judicial que amparava seu pedido.**

A aplicação das regras (mais) benéficas aplicáveis aos procedimentos espontâneos não podem ser utilizadas neste caso, posto que, como bem consignou a decisão impugnada, “a pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 110380.005674/2003-88
Acórdão nº : 107-08.643

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o voto.

Sala das sessões – DF, 26 de julho de 2006


HUGO CORREIA SOTERO